

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
93/C 5/01	ECU.....	1
93/C 5/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
93/C 5/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.304 — Volkswagen (VWAG)/VAG (UK)).....	3
93/C 5/04	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91	4
93/C 5/05	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91	4
93/C 5/06	Comunicação da Comissão, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos agrícolas originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91	5

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 5/07	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à harmonização de determinadas medidas técnicas em vigor no Mediterrâneo	6
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
93/C 5/08	Projecto-piloto de ajuda financeira às traduções de obras literárias contemporâneas	12
<hr/>		
	Rectificações	
93/C 5/09	Rectificação ao ECU de 5 de Janeiro de 1993 (JO nº C 2 de 6. 1. 1993)	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (¹)

8 de Janeiro de 1993

(93/C 5/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,19023
Franco luxemburguês	40,3248	Dólar canadiano	1,52646
Coroa dinamarquesa	7,58947	Iene japonês	149,314
Marco alemão	1,96030	Franco suíço	1,79069
Dracma grega	261,742	Coroa norueguesa	8,38514
Peseta espanhola	139,236	Coroa sueca	8,87016
Franco francês	6,66705	Marco finlandês	6,52244
Libra irlandesa	0,746223	Xelim austríaco	13,7935
Lira italiana	1809,36	Coroa islandesa	77,0909
Florim neerlandês	2,20323	Dólar australiano	1,76933
Escudo português	176,189	Dólar neozelandês	2,33149
Libra esterlina	0,779454		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(93/C 5/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1343/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 22)	7. 1. 1993	121,90 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1345/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 28)	7. 1. 1993	76,45 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1346/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 31)	7. 1. 1993	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1344/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 25)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2748/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 10)	7. 1. 1993	235,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2749/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 12)	7. 1. 1993	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2750/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 14)	7. 1. 1993	250,50 ecus por tonelada

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.304 — Volkswagen (VWAG)/VAG (UK))
(93/C 5/03)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Dezembro de 1992, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Volkswagen Aktiengesellschaft (VWAG) adquire, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa VAG (United Kingdom) Limited mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Volkswagen (VWAG): fabricação de veículos motorizados;
- VAG (UK): importação e distribuição de veículos motorizados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax [telefax (32-2) 296 43 01] ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.304 — Volkswagen (VWAG)/VAG (UK) para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91

(93/C 5/04)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0180	18	Bulgária	39 toneladas
40.0210	21	Malásia	562 000 peças
40.0470	47	Bulgária	8 toneladas
40.0870	87	Sri Lanka	37 toneladas

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91

(93/C 5/05)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados, uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data do esgotamento
40.0010	1	Coreia do Sul	113 toneladas	2. 12. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos agrícolas originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91

(93/C 5/06)

Nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que os montantes fixos a seguir mencionados sofrem esgotamento:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Montantes fixos	Data do esgotamento
50.0040	Tabaco não manipulado do tipo <i>Virginia flue cured</i>	67 954 toneladas	4. 12. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à harmonização de determinadas medidas técnicas em vigor no Mediterrâneo

(93/C 5/07)

COM(92) 533 final

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a conservação e a gestão dos recursos haliêuticos do Mediterrâneo não foram regulamentadas ao nível comunitário durante a primeira década de aplicação da política comum da pesca, devido ao facto de as especificidades deste mar dificultarem uma abordagem análoga à aplicada no Atlântico e no mar do Norte desde 1983;

Considerando, todavia, que é tempo de obviar aos problemas que afectam os recursos do Mediterrâneo, introduzindo para o efeito um sistema de gestão harmonizada, adaptado à realidade mediterrânica, que tenha em conta as regulamentações nacionais já em vigor na região e as adapte em conformidade com as exigências da protecção das unidades populacionais;

Considerando que é conveniente proibir as artes de pesca cuja utilização no Mediterrâneo contribua de modo excessivo para a degradação do ambiente marinho ou do estado das unidades populacionais; que é conveniente reservar a faixa costeira às artes mais selectivas utilizadas pela pequena pesca; que, em derrogação do âmbito geográfico de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho (¹), é já aplicável no Mediterrâneo o disposto nos artigos 9º e 9º A desse mesmo regulamento em relação às redes de emalhar derivantes e às redes de cercar envolventes-arrastantes;

Considerando que é conveniente definir as características, designadamente no que se refere às malhagens mínimas, das principais artes de pesca utilizadas no Mediterrâneo, bem como os tamanhos mínimos de captura de determinadas espécies de peixes, crustáceos, moluscos e outros produtos haliêuticos específicos do Mediterrâneo, a fim de evitar a sua sobreexploração;

Considerando que, dentro da mesma óptica e para evitar situações que originem a captura maciça de indivíduos que não tenham atingido os tamanhos mínimos exigidos, é necessário proteger certas zonas de concentração de juvenis, atendendo às condições biológicas específicas prevalentes nas diferentes zonas; que é, igualmente, conveniente que, sem deixarem de prever acções em matéria de pesca no Mediterrâneo, tanto o legislador comunitário como o nacional tenham em conta as necessidades específicas de espécies e de ambientes reconhecidamente frágeis ou ameaçados;

Considerando que, a fim de não colocar obstáculos à investigação científica, é conveniente que o presente regulamento não seja aplicável às operações desenvolvidas no âmbito dessa investigação;

Considerando que é conveniente que possam ser aplicadas a título complementar medidas nacionais adicionais ou que ultrapassem as exigências mínimas do regime instituído pelo presente regulamento ou ainda que se firam a problemas de coabitação entre empresários; que essas medidas podem ser mantidas ou adoptadas, sob reserva de exame pela Comissão da sua compatibilidade com o direito comunitário e da sua conformidade com a política comum da pesca;

Considerando que pode ser necessário adoptar normas de execução do presente regulamento; que as mesmas devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº . . . / . . . do Conselho, de . . . , que institui um regime comum da pesca e da aquicultura;

Considerando que a Comunidade é signatária da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que

(¹) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

contém princípios e regras relativos à conservação e à gestão dos recursos biológicos do mar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se às operações de captura, transbordo e desembarque dos recursos haliêuticos que evoluem nas águas marítimas do Mediterrâneo sob soberania ou jurisdição dos Estados-membros. Estão igualmente abrangidas as mesmas operações efectuadas no Mediterrâneo, fora destas águas, por navios que achem pavilhão de um Estado-membro ou registados num porto de um Estado-membro.

2. Os Estados-membros ribeirinhos do Mediterrâneo continuam a legislar nos domínios abrangidos pelo nº 1, adoptando medidas adicionais ou que ultrapassem as exigências mínimas do regime instituído pelo presente regulamento, desde que compatíveis com o direito comunitário e conformes à política comum da pesca.

3. Toda a legislação adoptada nas circunstâncias previstas no nº 2 deve ser notificada à Comissão em tempo útil que lhe permita apresentar as suas observações.

Se, no prazo de um mês a contar dessa notificação, a Comissão o solicitar, o Estado-membro interessado suspenderá a entrada em vigor das medidas projectadas até ao termo de um prazo de três meses a contar da data da notificação, de modo a que seja dada à Comissão a possibilidade de, nesse prazo, estatuir sobre a conformidade de tais medidas com o disposto no nº 2.

Sempre que a Comissão verificar, por decisão que comunicará a todos os Estados-membros, que determinada medida projectada não é conforme ao disposto no nº 2, o Estado-membro interessado não pode pô-la em vigor, salvo se nela introduzir as alterações requeridas.

O Estado-membro em causa comunicará sem demora aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas adoptadas, se for caso disso, após ter introduzido nas mesmas as necessárias alterações.

4. Os Estados-membros fornecem à Comissão, a pedido desta, todas as informações necessárias à apreciação da conformidade das suas medidas técnicas nacionais com o disposto no nº 2.

5. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de qualquer Estado-membro, a conformidade de uma medida técnica nacional aplicada por um Estado-membro com o disposto no nº 2 pode ser objecto de uma decisão tomada de acordo com o processo previsto no artigo 11º. A ser adoptada tal decisão, aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no terceiro e quarto parágrafos do nº 3.

Artigo 2º

1. É proibida a utilização para efeitos de pesca de substâncias tóxicas, suporíferas ou corrosivas, bem como de explosivos.

2. É proibida a utilização de cruces de Santo André e artes similares rebocadas para a apanha de corais, bem como de martelos ou outros instrumentos de percussão para a apanha de litófagos.

3. É proibida a utilização de redes envoltentes e arrastantes caladas a partir de uma embarcação e manobradas a partir de terra (redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia), a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 3º

1. É proibida a utilização de qualquer tipo de rede de arrasto aquém do limite das três milhas marítimas da costa, ou da isóbata dos 100 metros quando esta profundidade é atingida a uma distância menor, seja qual for o método de reboque ou de alagem, salvo derrogação prevista pela legislação nacional no contexto do procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º, no caso em que a faixa costeira das três milhas marítimas não se localize no interior das águas territoriais dos Estados membros.

2. É proibida a calagem de qualquer tipo de rede de cercar a menos de 300 metros da costa, ou em águas com profundidade inferior a 30 metros quando esta é atingida a uma distância menor.

3. É proibida a calagem de qualquer rede de fundo a uma profundidade inferior ao dobro da sua altura.

4. São indicadas no anexo I as restrições à largada ou à calagem de determinadas artes.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros estabelecem a lista das zonas de protecção, com indicação das restrições à actividade de pesca introduzidas por motivos biológicos específicos dessas zonas.

2. A lista das artes de pesca que podem ser utilizadas nas zonas de protecção e as disposições técnicas adequadas são fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros em causa, em função dos objectivos de conservação pertinentes.

3. As informações referidas nos nºs 1 e 2 são notificadas à Comissão, que as comunica aos outros Estados-membros para informação.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros fixam as restrições relativas às características técnicas dos principais tipos de artes de pesca, em conformidade com as exigências mínimas enunciadas no anexo II.

2. Nas operações de pesca com redes de deriva, a extremidade da rede deve manter-se amarrada ao navio.

3. As medidas nacionais adoptadas no domínio referido no nº 1 serão notificadas à Comissão de acordo com o processo previsto nos nºs 2 a 5 do artigo 1º.

Com base no anexo II, a Comissão decidirá da conformidade das medidas adoptadas com o direito comunitário e a política comum da pesca, tendo em conta, designadamente, as características das actividades de pesca específicas às águas em questão.

Artigo 6º

1. É proibida a utilização de redes de arrasto ou redes rebocadas similares, de redes de emalhar e de redes envolventes, a menos que a sua menor malhagem seja igual ou superior a uma das malhagens mínimas enumeradas no anexo III.

2. As malhagens são determinadas de acordo com o processo previsto no Regulamento (CEE) nº 2108/84 da Comissão (¹).

3. O comprimento das redes é definido pelo do cabo superior. A altura das redes é definida como a soma das alturas das malhas caladas e estiradas perpendicularmente à linha dos flutuadores.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem prever proibições de desembarques fora dos locais preparados ou reconhecidos como adaptados para esse efeito.

Artigo 8º

1. Considera-se que um peixe, crustáceo, molusco ou outro produto haliêutico não tem o tamanho exigido quando as suas dimensões são inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo IV para as diferentes espécies.

2. O tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos deve ser medido em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, salvo indicação em contrário dada no anexo IV. No caso de serem autorizados vários métodos de medição, considera-se

(¹) JO nº L 194 de 24. 7. 1984, p. 22.

que o peixe, crustáceo ou molusco tem o tamanho exigido quando o resultado de, pelo menos, uma medição for superior ao tamanho mínimo correspondente.

3. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros produtos haliêuticos que não tenham o tamanho exigido não podem ser vendidos, expostos nem colocados à venda.

4. Os tamanhos mínimos das espécies e produtos assinalados com um asterisco no anexo IV são adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado.

Artigo 9º

O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca desenvolvidas exclusivamente no âmbito de acções de investigação científica efectuadas com a autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa, após informação prévia da Comissão e do(s) Estado(s)-membro(s) em cujas águas decorrem as acções de investigação.

Artigo 10º

Ao adoptarem medidas de pesca específicas para o Mediterrâneo, os Estados-membros velarão pela preservação das espécies e ambientes frágeis ou ameaçados, designadamente dos constantes do anexo V.

Artigo 11º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº ...

Artigo 12º

No exercício dos poderes de que dispõe ao abrigo do presente regulamento, e designadamente ao propor a adopção de medidas ao nível comunitário em domínios já abrangidos por acordos concluídos entre profissionais, a Comissão velará por obter o parecer das organizações profissionais em causa.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

RESTRIÇÕES À LARGADA OU À CALAGEM DAS ARTES DE PESCA

(artigo 3º)

Redes de cercar (redes envolventes-arrastantes e lâmparas)

— É proibido calar uma rede de cercar a menos de 300 metros de qualquer outra rede de cercar ou fixa e a menos de uma milha marítima de instalações aquícolas, incluindo lagunas de aquicultura extensiva.

Redes de fundo e de deriva (de emalhar e de enredar)

- As redes de deriva devem ser lançadas de forma a deixar um intervalo entre elas de, no mínimo, 500 metros, no caso de redes lançadas a uma profundidade inferior a 50 metros, e de uma milha marítima, no caso de redes lançadas em águas de uma profundidade superior a 50 metros.

Palangres de fundo e de deriva

- Os palangres de deriva devem ser calados de forma a respeitar uma distância de, no mínimo, duas milhas marítimas entre dois palangres consecutivos.

ANEXO II**EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS ÀS CARACTERÍSTICAS DAS PRINCIPAIS ARTES DE PESCA**

(artigo 5º)

Redes de arrasto (pelágico e demersal)

- É proibido utilizar qualquer dispositivo de cobertura interna ou externa do saco que reduza a sua selectividade, a menos que se trate de forras de protecção externa colocadas sob o saco.

Dragas

- A largura máxima das dragas é de 3 metros.

Redes de cercar (redes envolventes-arrastantes e lâmparas)

- O comprimento do pano de rede é limitado a 600 metros e a sua altura a 150 metros, salvo no caso das redes para o cerco de atum.

Redes de fundo (de emalhar e de enredar)

- É proibido calar mais de 20 000 m² por navio.

Redes de deriva (de emalhar)

- A altura das redes de deriva é limitada a 10 metros.

Tresmalhos

- A altura dos tresmalhos é limitada a 3 metros.
- É proibido calar mais de 3 500 metros de tresmalho por navio.

Palangre de fundo

- A utilização desta arte é limitada a 7 000 metros de palangre e 3 000 anzóis por navio.

Palangre de superfície (derivante)

- A utilização desta arte é limitada a 60 quilómetros de palangre e 2 000 anzóis por navio.
- Tamanho dos anzóis (*pro memoria*).

ANEXO III**MALHAGENS MÍNIMAS**

(artigo 6º)

Redes rebocadas (redes de arrasto pelo fundo, redes de arrasto pelágico ⁽¹⁾ , redes envolventes-arrastantes ancoradas, etc.)	40 mm	Saco
Redes de cercar	14 mm	

⁽¹⁾ No que diz respeito à pesca de arrasto pelágico de sardinha e biqueirão, esta malhagem mínima é aumentada para 20 milímetros desde que estas espécies representem, pelo menos, 70 % das capturas, após triagem.

ANEXO IV

TAMANHOS MÍNIMOS DE DESEMBARQUE

(artigo 8º)

Espécies	Tamanhos mínimos
PEIXES	
Dicentrarchus labrax	25 cm
Diplodus spp.	15 cm
Engraulis encrasicolus	10 cm (*)
Epinephelus spp.	45 cm
Lophius spp.	30 cm
Merluccius merluccius	20 cm
Mugil spp.	20 cm
Mullus spp.	11 cm
Pagellus spp.	12 cm
Pagrus pagrus	20 cm
Polyprion americanus	45 cm
Scomber scombrus	20 cm
Solea vulgaris	20 cm
Sparus aurata	20 cm
Thunnus thynnus	69 cm ou 6,4 kg
Trachurus spp.	12 cm
Xiphias gladius	100 cm (**)
CRUSTÁCEOS	
Homarus gammarus	85 mm cefalotórax 240 mm comprimento total
Nephrops norvegicus	20 mm cefalotórax 70 mm comprimento total
Palinuridae	240 mm comprimento total
MOLUSCOS	
Pecten spp.	100 mm
Venerupis spp.	30 mm
Venus spp.	25 mm
OUTRAS	
Corallium rubrum (corais)	(*)
Echinidae (ouriços)	(*)
Microcosmus spp. (ascídias)	(*)
Spongiidae (esponjas)	(*)

(*) Os Estados-membros podem converter o tamanho mínimo no número de exemplares da espécie por quilograma.

(**) Trata-se do comprimento medido na projecção do segmento de recta compreendido entre a extremidade do maxilar inferior e a extremidade posterior do mais pequeno raio caudal (forquilha caudal).

(*) Tamanho a determinar (ver nº 4 do artigo 8º).

ANEXO V

ESPÉCIES E AMBIENTES FRÁGEIS OU AMEAÇADOS

(artigo 10º)

Espécies:

Todas as espécies marinhas presentes no Mediterrâneo

- de mamíferos (cetáceos, pinípedes),
- de aves,
- de tartarugas (quelonídeos),
- e de peixes,

constantes dos anexos I e II da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem, adoptada pela Decisão 82/461/CEE do Conselho, ou do anexo II da Convenção relativa à vida selvagem e dos *habitats* naturais da Europa, adoptada pela Decisão 82/72/CEE do Conselho.

Ambientes:

- meios lagunares,
 - zonas litorais húmidas,
 - bancos de fanerogâmicas marinhas.
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Projecto-piloto de ajuda financeira às traduções de obras literárias contemporâneas

(93/C 5/08)

A Comissão das Comunidades Europeias decidiu lançar, em 1989, um projecto-piloto com o objectivo de encorajar, mediante a concessão de uma ajuda financeira às traduções, uma maior difusão de obras literárias contemporâneas representativas da cultura europeia.

Este projecto-piloto compreende as seguintes modalidades:

1) A ajuda é concedida à tradução de obras literárias contemporâneas ⁽¹⁾ representativas da cultura que as produziu e que têm possibilidades de interessar um vasto público europeu.

Em casos excepcionais, poderá ser concedido apoio financeiro a obras consideradas importantes para a cultura europeia, escritas por autores provenientes de países não comunitários signatários da Convenção Cultural Europeia.

2) Por «literatura contemporânea» entende-se a literatura publicada pela primeira vez no século XX, dando-se preferência às obras publicadas, pela primeira vez, após 1945. A título excepcional, poder-se-á tomar em consideração obras literárias publicadas no final do século XIX.

3) É concedida prioridade, em ordem decrescente, à tradução:

- de obras em línguas menos difundidas para as línguas de maior difusão,
- de obras em línguas menos difundidas para outras línguas menos difundidas,
- de obras em línguas de maior difusão para as línguas menos difundidas,
- de obras em línguas de maior difusão para outras línguas de maior difusão, tendo em conta, nomeadamente, a situação específica das literaturas que se encontram em situação de minoria em termos de traduções das suas obras.

Ir-á ser dada prioridade em 1993 à tradução de textos dramaturgicos, tendo em conta as Conclusões dos Minis-

tros da Cultura reunidos em Conselho de 14. 11. 1991 (91/C 314/03).

4) A ajuda é concedida às obras cuja publicação no mercado europeu seja considerada como inviável sem subsídio por parte da Comunidade.

5) Pode ser concedida uma ajuda à tradução de excertos de obras literárias, de modo a permitir a um editor que deseje publicar um livro escrito numa das línguas menos difundidas, mas que não é capaz de o ler na língua original, apreciar mais facilmente o seu valor literário e o seu interesse comercial.

6) No que respeita ao procedimento

Os pedidos de subsídio devem ser dirigidos, o mais tardar em 14. 5. 1993, pelos editores que se proponham publicar traduções referidas nos nºs 1 e 2. Os pedidos devem ser enviados simultaneamente à Comissão (em três exemplares dactilografados) e às entidades de contacto cuja lista figura no anexo 2 (em dois exemplares dactilografados). Os prazos são imperativos e não serão prolongados. O carimbo do correio será considerado como a data oficial de apresentação do pedido.

O pedido deve ser apresentado no formulário-tipo. As informações referidas no anexo 1 devem acompanhar o formulário-tipo enviado, tanto para a Comissão como para a entidade de contacto, reunidas num dossier único (formato máximo: A4). Os formulários de pedidos podem ser obtidos junto das entidades de contacto, gabinetes da Comissão das Comunidades Europeias nos Estados-membros cuja lista figura no anexo 2, ou junto da Divisão de Acção Cultural da Comissão, rue de Trèves 120, oficina 4/39, B-1049 Bruxelas.

A decisão de conceder ou não uma ajuda financeira será tomada pela Comissão, o mais tardar em 15. 6. 1993, após parecer do grupo consultivo de peritos e tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

7) O subsídio cobre 100 % dos honorários do tradutor, negociados segundo as práticas habituais do mercado do país em causa. A publicação das obras traduzidas deve

(¹) A título indicativo e não exaustivo: romance, novela, teatro, ensaio, poesia.

ser efectuada no ano seguinte ao ano no decurso do qual o subsídio foi concedido. Em caso de não publicação, todos os pagamentos adiantados devem ser reembolsados.

8) O projecto-piloto produz efeitos a partir da data da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e tem uma duração experimental de cinco anos, sendo anualmente objecto de nova publicação.

ANEXO 1

Informações que devem ser fornecidas junto com o pedido pelos editores que desejem publicar traduções de obras literárias contemporâneas

- Avaliação do mercado potencial;
- Prova de que o apoio da Comunidade contribuirá sensivelmente para assegurar a viabilidade comercial da tradução;
- Acordo de princípio entre o(s) detentor(es) dos direitos e o editor da tradução;
- Datas previstas para a conclusão e a publicação, estimativa de preço, projecto de contrato de tradução e garantias quanto à competência dos tradutores;
- Planos de comercialização;
- Provas que certifiquem que o editor não beneficiou de nenhum outro financiamento público;
- Garantia de que serão claramente mencionados o autor da tradução e a contribuição da Comunidade.

ANEXO 2

Entidades de contacto

1. Bélgica

Commissie van Advies tot bevordering van de Nederlandse letterkunde - Administratie voor Kunst, Koloniënstraat 29-31, B-1000 Brussel;

CGRI Communauté française, avenue Louise 65, BP 9, B-1050 Bruxelles, tel. 535 67 11;

Verwaltung der Deutschsprachigen Gemeinschaft, Gospertstraße 1, B-4700 Eupen, tel. 74 45 39.

2. Dinamarca

Dansk litteraturinformationscenter, Fru Lise Bostrup, Amaliegade 38, DK-1256 København K, tel. 33 32 07 25.

3. Alemanha

Europäisches Übersetzerkollegium in Straelen, D-4172 Straelen - Niederrhein 1.

4. Grécia

Κ. Χαρίλαος Γκικάκος, Τμήμα Γραμμάτων, Υπουργείο Πολιτισμού, Ερμού 17, GR-10186 Αθήνα, tel. 324 46 22.

5. Espanha

Sa. Magdalena Vinent Gener, Dirección General del Libro y Bibliotecas, Plaza del Rey 1, E-28004 Madrid, tel. 532 50 89.

6. França

Direction du livre et de la lecture, Mme Sylvie DelFante, 27, avenue de l'Opéra, F-75001 Paris, tel. 40 15 74 12.

7. Irlanda

Mr Laurence Cassidy, Arts Council, 70 Merrion Square, IRL-Dublin, tel. 61 18 40.

8. Itália

Sottocomitato consultivo per gli incentivi alle traduzioni di opere italiane in lingue straniere, direzione generale relazioni culturali, Ministero affari esteri, piazzale Farnesina 1, I-00194 Roma, tel. 36 91 27 47.

9. Luxemburgo

M. Marc Klein, service de littérature du ministère des Affaires culturelles, 20, montée de la Pétrusse, L-2912 Luxembourg, tel. 352 47 81.

10. Países Baixos

Interim Stichting Nederlands Literair Productie-Vertalingen Fonds, Singel 464, NL-1017 AV Amsterdam, tel. (20) 620 62 61.

11. Portugal

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, Rua Ocidental ao Campo Grande, 83, P-1751 Lisboa.

12. Reino Unido

Dr Alastair Niven, Director of Literature, Arts Council of Great Britain, 14 Great Peter Street, UK-London SWP 3NQ.

Gabinetes da Comissão das Comunidades Europeias**Bélgica***Bruxelles/Brussel*

rue Joseph II 99, B-1040 Bruxelles,
Joseph II Straat 99, B-1040 Brussel, tel. 235 38 44.

Dinamarca*København*

Højbrohus, Østergade 61, Postbox 144, DK-1004 København K, tel. 14 41 40.

Alemanha*Bonn*

Zitelmannstraße 22, D-5300 Bonn, tel. 53 00 90;
Berlin (Antena do gabinete de Bona)
Kurfürstendamm 102, D-1000 Berlin 31, tel. 892 40 28;
München (Antena do gabinete de Bona)
Erhardtstraße 27, D-8000 München 2, tel. 202 10 11.

Grécia*Αθήνα*

2, Vasilissis Sofias, Case postale 11002, GR-Athina 10674, tel. 724 39 82 (3 linhas).

Espanha*Madrid*

Calle de Serrano 41, 5ª planta, E-28001 Madrid, tel. 435 17 00/435 15 28;

Barcelona

Edificio Atlántico, Av. Diagonal, 407 bis, E-08008 Barcelona, tel. 415 81 77, telefax 415 63 11.

França*Paris*

288, boulevard Saint-Germain, F-75007 Paris, tel. 40 63 40 99;
Marseille (Antena do gabinete de Paris)
CMCI, 2, rue Henri Barbusse, F-13241 Marseille Cedex 01, tel. 91 91 46 00.

Irlanda*Dublin*

39 Molesworth Street, IRL-Dublin 2, tel. 71 22 44.

Itália*Roma*

Via Poli 29, I-00187 Roma, tel. 678 97 22;
Milano (Antena do gabinete de Roma)
Corso Magenta 59, I-20123 Milano, tel. 80 15 05/6/7/8.

Luxemburgo*Luxembourg*

Bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxembourg, tel. 430 11.

Países Baixos*Den Haag*

Korte Vijverberg 5, NL-2513 AB Den Haag, tel. 346 93 26.

Portugal*Lisboa*

Centro Europeu Jean Monnet, Rua do Salitre 56, P-1200 Lisboa, tel. 154 11 44.

Reino Unido*London*

Jean Monnet House, 8 Storey's Gate, UK-London SW1P 3AT, tel. 222 81 22;

Belfast (Antena do gabinete de Londres)

Windsor House, 9-15 Bedford Street, UK-Belfast BT2 7EG, tel. 24 07 08;

Cardiff (Antena do gabinete de Londres)

4 Cathedral Road, UK-Cardiff CF1 9SG, tel. 37 16 31;

Edinburgh (Antena do gabinete de Londres)

7 Alva Street, UK-Edinburgh EH2 4PH, tel. 225 20 58.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao ECU de 5 de Janeiro de 1993**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 2 de 6 de Janeiro de 1993)

(93/C 5/09)

Na página 7, montante una moeda nacional para uma unidade:

em vez de: «Franco belga e Franco luxemburguês 40,2026»,

deve ler-se: «Franco belga e Franco luxemburguês 40,2025»;

em vez de: «Dracma grega 260,407»,

deve ler-se: «Dracma grega 260,419».

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

